

## 1) NOVA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL GARANTE A APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO AOS PROFESSORES APOSENTADOS

Foi promulgada no dia 13 de julho de 2018, a Lei Complementar Estadual nº1329/18, que garante aos professores da rede estadual de ensino o direito à aposentadoria especial do magistério.



A aposentadoria especial para professores, redutor de tempo de contribuição e idade neste caso, está prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98:

“§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Durante certo período entendeu-se que somente o tempo efetivo em sala de aula possibilitaria a aposentadoria tida como especial.

A Lei nº 11.301/06, por seu turno, deu nova redação ao artigo 67 da Lei nº 9.394/96 e consignou que o exercício das funções de “direção de unidade escolar” e “coordenação e assessoramento pedagógico” devem ser consideradas como função de magistério.

Desta forma, o § 2º do artigo 67 da Lei nº 9.394/96 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 67...

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, **as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**”

No julgamento da ADIN 3772/DF<sup>1</sup>, em que se afirmava que seria inconstitucional o referido dispositivo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o exercício das atividades de direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que o exercício seja em estabelecimento de ensino básico e por professor de carreira.

Com a decisão do STF, a doutrina entendeu que restou superada o enunciado de súmula nº 76 (“para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula”)

Sendo assim, como deve ser de conhecimento dos colegas atuando no Contencioso Geral, algumas ações foram ajuizadas contra a Fazenda pública para que os professores readaptados tivessem direito à aposentadoria especial.

O argumento autoral é que a função do magistério não circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, podendo professores readaptados em funções ligadas diretamente ao ensino e educação preservarem o direito à aposentadoria especial.

Agora, com a edição da lei, acredita-se que haverá declínio das ações do tipo, sendo resolvido no âmbito administrativo diante do reconhecimento do direito subjetivo.

## **2) CÂMARA DO TJSC DECIDE QUE ESTADO NÃO É RESPONSÁVEL POR PRESIDÁRIO QUE COMETE SUICÍDIO EM CELA INDIVIDUAL**

Diferentemente da jurisprudência anterior, a 4ª Câmara do TJ/SC decidiu que os familiares de preso que cometeu suicídio em cela individual não possui direito à indenização.

Os autores, viúva e filho do detento, sustentaram ter havido negligência por parte do ente público, na medida em que seus agentes deixaram de exercer a vigilância necessária para evitar o ocorrido. Segundo eles, é da responsabilidade do

---

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra

Estado a garantia da vida e da integridade física daqueles que estão sob sua custódia.

Frise que julgados anteriores, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendem que o suicídio do preso não exclui a responsabilidade civil do Estado, devendo este indenizar se ficar comprovado que houve omissão quanto ao dever de custódia.



Porém, o relator entendeu que não houve negligência por parte dos policiais militares e dos agentes penitenciários de plantão na data do ocorrido, assim como da direção do presídio. Isso porque, como entendeu, a vítima foi mantida em cela isolada dos demais presos para sua integridade física, sem qualquer sinal de luta ou violência.

O processo transcorreu em segredo de justiça<sup>2</sup>.

### 3) PRESIDENTE DO STF SUSPENDE RESOLUÇÃO DA ANS QUE AUMENTA COPARTICIPAÇÃO DOS SEGURADOS

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, suspendeu resolução da Agência Nacional de Saúde (ANS) segundo a qual pacientes poderiam pagar até 40% do valor de consultas e exames no modelo de coparticipação, conforme decisão no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 532.



Segundo a ministra, normas editadas pelos órgãos e entidades administrativas não podem inovar a ordem jurídica, ressalva feita à expressa autorização constitucional, e não com o objetivo de restringir direitos fundamentais.

Cármen Lúcia afirmou que a resolução da ANS tem impacto de maneira negativa milhões de usuários de planos de saúde, “muitos deles em estado de vulnerabilidade e inegável hipossuficiência”. Ela assinala, ainda, que a norma passou a vigorar sem que antes tivesse sido discutida no Congresso Nacional – e que o Supremo tem jurisprudência no sentido de resguardar a defesa do direito fundamental à saúde.

Destaca-se que antes resolução, não havia a definição de um percentual máximo para a coparticipação em cada atendimento. O texto da nova resolução previa que todas as cobranças com franquia e coparticipação estivessem sujeitas

<sup>2</sup> Informações: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br) TJ/SC

a um valor máximo por ano. Esse limite poderá ser aumentado em 50% no caso de planos coletivos empresariais. (Fonte: valor e conjur)

#### **4) RELIGIÃO NÃO JUSTIFICA TROCA DE HORÁRIO NA FACULDADE, DECIDE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 40 REGIÃO**

Estudante pertencente à Igreja Adventista, que não permite que sejam realizadas atividades entre o pôr do sol de sexta-feira ao mesmo período no sábado, impetrou mandado de segurança para mudar de turno ou ter faltas abonadas.



Suscitando a liberdade de crença, com esteio constitucional, a aluna de Odontologia solicitou para assistir às aulas do último dia útil da semana em outro horário preexistente no cronograma da faculdade ou o respectivo abono, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau.

Em grau de recurso, o relator do processo, ratificando a decisão a quo, justificou que a liberdade religiosa, assegurada pela Constituição Federal, não obriga o Estado brasileiro, que é laico, a se subordinar aos preceitos de qualquer religião.

Nesse sentido o voto do relator:

“Qualquer cidadão pode professar livremente qualquer religião. A Constituição Federal e o Estado lhe garantem livremente o exercício deste direito. Quando o cidadão, porém, lida com assuntos terrenos, às regras próprias deve amoldar-se, e não o contrário. E nisso não há qualquer ofensa à liberdade religiosa”

O voto foi acolhido por unanimidade pelos demais membros da turma do TRF4º, conforme se vê nos autos (5049307-30.2017.4.04.7100).